



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2025

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
PARA A RETIRADA DE
ENXURRADAS NAS
ESTRADAS RURAIS DO
MUNICÍPIO DE TABULEIRO
- MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para que a Administração Pública promova estudos e incentive ações voltadas à drenagem e controle de enxurradas em estradas rurais, visando à segurança da população e à preservação das vias.

Art. 2º O Poder Executivo, sempre que possível, deverá adotar medidas para a gestão e controle das enxurradas em estradas rurais, incluindo, mas não se limitando a:

I - Abertura de valetas laterais e canais de drenagem adequados para desviar o fluxo de águas pluviais;

II - Construção de lombadas ou desvios que minimizem a velocidade da água em declives;

III - Identificação e reparo de pontos críticos de erosão ou acúmulo de água;

IV - Realização de estudos técnicos prévios para determinar os locais de maior risco de enxurradas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá designar técnicos para acompanhar o cumprimento das medidas de retirada de enxurradas, que deverão relatar a execução das ações realizadas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se enxurradas quaisquer acúmulos ou fluxos de água que causem transtornos ao tráfego de veículos e pedestres,



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

danos à infraestrutura pública e privada ou representem risco à segurança e saúde da população.

Art. 5º O município poderá elaborar e publicar, anualmente, um relatório detalhado contendo:

I - Diagnóstico das áreas mais afetadas por enxurradas no município;

II - Plano de ação para enfrentamento do problema;

III - Investimentos realizados e previstos para melhorias no sistema de drenagem rural.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos necessários à implementação das diretrizes previstas, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabuleiro - MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, 13 de fevereiro de 2025.

RAMON ALVES DE CARVALHO
VEREADOR - AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Caros colegas vereadores, a presente proposição visa atender às demandas da população que sofre com os transtornos causados por enxurradas nas vias públicas municipais. Essas situações afetam diretamente a mobilidade urbana, geram prejuízos materiais e comprometem a qualidade de vida dos cidadãos.

Adotar medidas preventivas e corretivas é essencial para garantir a segurança e o bem-estar da população, além de proteger a infraestrutura urbana. O projeto propõe diretrizes claras para a atuação do Poder Executivo e promove a transparência nas ações realizadas.

RAMON ALVES DE CARVALHO
VEREADOR - AVANTE

